



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA BOA

---

**PJE n. 1000585-91.2020.8.11.0021**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por **MINISTÉRIO BOA SEMENTE – IGREJA EM CÉLULAS** em detrimento de suposto ato coator cometido pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO ROSA DA SILVA**, prefeito municipal do **MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT**, todos qualificados no encarte processual.

Pretende o impetrante a revogação do Decreto Municipal n. 3.417/2020, editado pelo impetrante em meio à pandemia do coronavírus COVID-19, com medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do vírus no âmbito local, no que se refere às atividades da igreja impetrante.

Alega o impetrante que o impetrado ignorou o comando normativo previsto no Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020, o qual resguarda o exercício e o funcionamento de atividades essenciais, entre elas as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (inciso XXXIX).

Assevera que, posteriormente, o impetrado editou o Decreto Municipal n. 3.419, de 31 de março de 2020, o qual permitiu algumas atividades privadas, sob certas condições especiais, mantendo-se a proibição quanto às demais, o que inclui a atividade do impetrante, indo de encontro às atividades essenciais (religiosas) delineadas no mencionado Decreto Federal e incluídas entre os direitos e garantias fundamentais.

Ressalta que as atividades da impetrante serão desenvolvidas de forma organizada nas casas dos líderes da igreja impetrante, assim como em seu templo com percentual reduzido e com a estrita observância das determinações da norma federal.

Requeru a concessão de liminar a fim de remover a proibição pelo alegado ato coator do impetrado para que as atividades da impetrante possam voltar.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA BOA**

---

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relato do essencial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamenta-se. Decide-se.**

De proêmio, necessário evidenciar a premissa jurídica que rege a matéria. Nesse passo, enuncia o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A partir da premissa jurídica acima evidenciada, cumpre fazer o juízo de admissibilidade do writ impetrado perante este Juízo, antes de analisar propriamente o pedido inicial.

Como se sabe a ação constitucional do mandado de segurança não é cabível contra lei em tese, conforme enunciado n. 266 da súmula de jurisprudência dominante do e. Supremo Tribunal Federal. Tal interpretação deve ser entendida como lei em sentido material, compreendendo qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato, o que, em tese, também envolve atos normativos de inferior hierarquia, tais como decretos, regulamentos, resoluções etc.

No entanto, se do ato normativo, administrativo que for, puder gerar efeitos concretos, como é o caso do ato impugnado pelo impetrante, contra ele será cabível o mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciona-se do e. STF:

“Se o decreto é, materialmente, ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele mandado de segurança. Todavia, se o decreto tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, contra ele não cabe mandado de segurança (Súmula 266).” (STF, Pleno, MS 21.274, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10.2.1994, DJ 8.4.1994.)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA BOA

---

O Decreto Municipal questionado nesta demanda possui, aparentemente, efeito concreto sobre as atividades da demandante, uma vez que não há outro ato administrativo a regulamentar, nessas circunstâncias, suas atividades, que não os efeitos que irradiam de seu comando imperativo.

Desta forma, recebe-se este mandado de segurança, passando-se a analisar seu pedido.

Ao regulamentar preceptivo constitucional supramencionado, a Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispôs sobre a possibilidade de concessão liminar da tutela pretendida, exigindo em seu art. 7º, inc. III:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em relação ao primeiro requisito (“*fundamento relevante*”), reputa-se que o impetrante não obteve êxito em demonstrar.

O Decreto Federal n. 10.292, de 25 de março de 2020 acrescentou o inciso XXXIX ao art. 3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, possibilitando o exercício das atividades religiosas de qualquer natureza.

Não obstante a isso, o Decreto Municipal n. 3.419, de 31 de março de 2020, modificando parcialmente o Decreto Municipal n. 3.417, de 20 de março de 2020, manteve em sistema de quarentena tal atividade.

A Lei Federal n. 13.979/2020 prevê medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus COVID-19. Em seu art. 3º há um rol exemplificativo de medidas que as autoridades poderão adotar, *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) (Nosso Grifo)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA BOA**

---

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Dentre as atividades acima elencadas pelo comando normativo está a quarentena, entendida, dentre outras coisas, como a restrição de atividades como forma de evitar neste primeiro momento uma acentuada curva de propagação do coronavírus.

Logo, a quarentena, assim como algumas outras medidas ali prevista, pode ser adotada pelos gestores municipais no âmbito de suas competências, conforme dispõe o *caput* do mencionado art. 3º.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA BOA**

---

Fazendo uma leitura da regra legal, à luz da Constituição Federal, outra não poderia ser a conclusão, tendo em vista a atribuição pela Lei Maior de competência material comum entre os entes políticos para defesa da saúde da população, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Logo, as importantes e louváveis providências tomadas pelo Governo Central não afastam outras que podem e poderão serem tomadas pelo Governo Local, com esteio, é evidente, em normas legais.

Nesse sentido, aliás, decidiu o Ministro Marco Aurélio, ao deferir parcialmente medida cautelar na ADI 6341 em que se questiona a validade de diversos dispositivos da Medida Provisória 926/2020. Sua Excelência, monocraticamente, se manifestou no seguinte sentido:

“Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior”.

Destarte, pela leitura da Lei n. 13.979/2020 e, com maior destaque, do art. 23, II, da CRFB, é possível perceber que está autorizado o ente político local a tomar medidas no âmbito municipal para assegurar a vida e a saúde da população contra o vírus letal já instalado no país, mesmo que isso interfira em outros direitos fundamentais do cidadão.

Neste momento de pandemia há que se fazer sobressaltar a vida, a segurança e a saúde coletiva com medidas enérgicas das autoridades públicas, com base em critérios técnicos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA BOA**

---

recomendados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Infectologia.

Outrossim, no caso em apreço, não há violação à garantia fundamental do culto religioso, mas apenas uma intervenção restritiva, já que constitucionalmente fundamentada na emergência de saúde pública de importância internacional, portanto, justificada à luz da Constituição.

Todos podem exercer o fundamental direito de crença e a garantia do seu culto, apenas, neste temporário momento, mantendo isolamento social em prol de outros interesses coletivos.

1 – Diante do exposto, ante a ausência de fundamento relevante, este Juízo **INDEFERE** o pedido liminar formulado pelo impetrante.

2 – **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

3 – Com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **DETERMINA-SE** a citação do Município de Água Boa/MT para que, querendo, ingresse na presente demanda, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias.

4 – Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste as informações, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

5 – Após, **REMETAM-SE** os autos conclusos para sentença.

6 – **CUMPRA-SE** prioritariamente, (§ 4º do art. 7º da Lei nº 12.016/09).

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

Água Boa/MT, 4 de abril de 2020.

**JEAN PAULO LEÃO RUFINO**  
Juiz de Direito